

**RESOLUÇÃO Nº 147/2003**  
(Publicada no Diário Oficial de 12/12/2003)

Alterada pela Resolução nº 94/05.

**Habilita a SONOCO DO BRASIL LTDA, aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002, alterado pelos Decretos nºs 8.413, de 30 de dezembro de 2002 e 8.435, de 03 de fevereiro de 2003,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado, “*ad referendum*” do Plenário, aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de expansão da capacidade produtiva da SONOCO DO BRASIL LTDA., localizado no município de Simões Filho, neste Estado, para produzir tubos de papel e cantoneiras, concedendo-lhe os seguintes benefícios:

**Nota:** A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 94, de 28/03/05, DOE de 30/03/05, efeitos a partir de 30/03/05.

**Redação originária, efeitos até 29/03/05:**

*"Art. 1º Considerar habilitado aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, o projeto de expansão da capacidade produtiva da SONOCO DO BRASIL LTDA., localizado no município de Simões Filho, neste Estado, para produzir tubos de papel, concedendo-lhe os seguintes benefícios:"*

**I** - diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação;

**II** - dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Art. 2º** Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 25.919,41 (vinte e cinco mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

**Art. 3º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.

**Art. 4º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, incidirá a TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de dezembro de 2003.

**OTTO ALENCAR**  
Presidente